

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA –RS.

MODALIDADE DE LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2024

TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

PRÓ VIDA SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 15.368.575/0001-39, com sede na Rua João Lunardi, 668, sala 02, Centro, na cidade de São José do Ouro, CEP 99870-000, por intermédio de seu representante legal signatário Sr. Oberdan de Andrade, portador da Carteira de Identidade nº 8044277252 e do CPF nº 765.821.080-34, com fulcro no art. 165, I 109, inciso I da Lei nº 14.133/2021, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra decisão dessa r. Pregoeira e equipe de apoio, que declarou habilitada a empresa **SIMSAÚDE SERVIÇOS S/A**, pelos motivos fáticos e jurídicos que passa a expor:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste Recurso, dado que a decisão atacada foi lavrada em 03/06/2024, restando ciente esta Recorrente na mesma data e considerando, conforme ata de sessão, que o prazo para interposição de recurso é de 03 (três) dias.

Desse modo, demonstra-se que permanece incólume o prazo para interposição do presente Recurso, sendo, portanto, tempestivo.

II. DAS RAZÕES DA REFORMA

Verifica-se que na ata de julgamento, que após análise dos documentos de habilitação, a Recorrida **SIMSAÚDE SERVIÇOS S/A** restou habilitada.

Sobrevém que, essa decisão não poderá ser assim declarada, como adiante ficará demonstrado.

Recebido em 05.06.2024
DENIS ALEX DE OLIVEIRA
Agente Administrativo
Mat. nº 2251



A. DA APRESENTAÇÃO DA PROVA DE REGULARIDADE COM A FAZENDA MUNICIPAL VENCIDA

O item 5.4.3, alínea d) do Edital, na regularidade fiscal, social e trabalhista exigiu dos licitantes a prova de regularidade com a Fazenda Municipal, sendo da sede ou domicílio do Licitante.

Em detida análise da certidão de débitos municipais apresentada pela Recorrida, pode-se verificar sem grandes dificuldades que a validade da certidão expirou em 01/06/2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÇU
Secretaria Municipal de Finanças
Departamento de Tributação Municipal

Certidão Negativa de Tributos Municipais

Certidão número	: 2449-0663-8998
Contribuinte	: SIMSAUDE SERVICOS LTDA
CNPJ / CPF	: 13.667.864/0001-03
Inscrição	: 16680
Endereço	: RUA: MELCHIORI MILANI, 168
Bairro	: JARDIM SANTANA, CEP: 86750-000.
Emissão em	: 02/06/2024 às 14:58:37
Validade até	: 01/06/2024

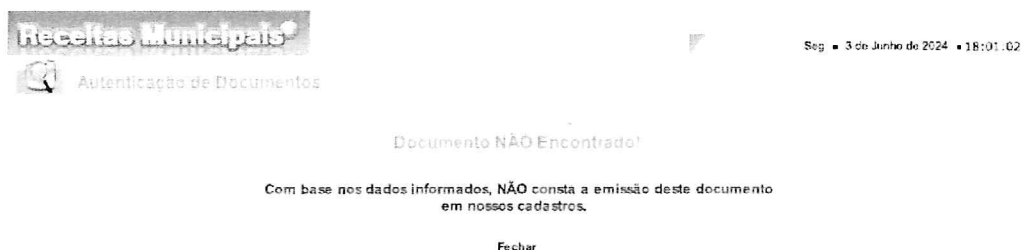
Ressalvando o direito que cabe a Fazenda Pública Municipal de exigir na forma da Legislação vigente, os Tributos ou quaisquer outros emolumentos que por ventura venham a ser apurados;
Certifica que em relação ao contribuinte acima descrito nada deve até a emissão desta, em relação aos Tributos Municipais, inclusive Imobiliários e Mobiliários, administrados pela Secretaria da Fazenda Municipal.
As informações desta estão contidas em nosso Cadastro.

Certidão expedida automaticamente

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria Municipal de Finanças (<http://138.95.254.10:8260/consultar/servico/autenticadocumentos>).

De pronto, ressaltamos que a empresa é uma Sociedade Anônima, não podendo invocar a seu favor o benefício destinado a microempresa e a empresa de pequeno porte.

Além disso, em consulta (*doc. anexo*) ao site da Prefeitura Municipal de Iguaraçu (Autenticação de Documentos), por meio da inserção do número da certidão (2449-0663-8908) e data e hora da emissão (02/05/2024 às 14:58:37), não foi possível certificar a autenticidade da referida certidão, vejamos:



Diante da constatação da impossibilidade de conferir a autenticidade da certidão, a Recorrente de forma diligente procedeu a nova emissão da certidão¹, sobrevivendo como resultado a **Certidão Positiva de Tributos Municipais (*doc. anexo*)**, ou seja, a Recorrida não está adimplente com o fisco municipal, razão pela qual, não pode ser habilitada para o presente certame. Salienta-se aqui que nesse caso, a verificação da autenticidade pode ser verificada, conforme comprovação anexa.

Dados da Autenticação de Documento	
Com base nos dados informados, este documento foi emitido via Internet em 03/06/2024 às 17:55:39	
Número:	1884-0366-5624
Documento:	Certidão POSITIVA de Tributos Municipais
CPF/CNPJ:	13.667.864/0001-03
Nome:	SIMSAUDE SERVICOS LTDA
Validade:	03/07/2024
Dados do Documento	
DADOS DA CERTIDÃO	
Natureza: 4 - Contribuinte	
Inscrição: 16680	

¹ Página <https://www.iguaracu.pr.gov.br> (página inicial, na aba TRIBUTOS WEB, Certidão Municipal)



A handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page.

A Recorrente pugna pelo saneamento da ilegalidade da decisão, visando acima de tudo e em estrita observância aos princípios norteadores das licitações, resguardar a lisura e o regular prosseguimento do procedimento licitatório.

Além disso, da acurada análise de ambas as certidões, verifica-se algumas discrepâncias entre elas, vejamos:

- Fonte e espaçamento/formatação divergentes (apresentada x emitida pelo site).

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÇU
Secretaria Municipal de Finanças
Departamento de Tributação Municipal

Certidão Negativa de Tributos Municipais

Certidão número:	2449-0663-8908
Contribuinte:	SIMSAUDE SERVICOS LTDA
CNPJ - CPF:	13.667.864/0001-03
Inscrição:	16680
Endereço:	RUA MELCHIORI MILANI, 168
Bairro:	JARDIM SANTANA, CEP: 86750-000
Emitida em:	02/05/2024 às 14:58:37
Válida até:	01/06/2024

Reservando o direito que cabe a Fazenda Pública Municipal de exigir na forma da Legislação vigente, os Tributos ou quaisquer outros emolumentos que porventura venham a ser apurados.
Certifico que em relação ao contribuinte acima descrito não deve ser a emissão desta, em relação aos Tributos Municipais, inclusive Impostos e Multas, administrados pela Secretaria da Fazenda Municipal.
As informações desta estão contidas em nosso Cadastro.

Certidão expedida eletronicamente.

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria Municipal de Finanças: (<http://138.99.224.19:9080/autenticar-certidao?token=6456545654565456>)

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÇU
Secretaria Municipal de Finanças
Departamento de Tributação Municipal

Certidão Positiva de Tributos Municipais

Certidão número:	2449-0663-8908
Contribuinte:	SIMSAUDE SERVICOS LTDA
CNPJ - CPF:	13.667.864/0001-03
Inscrição:	16680
Endereço:	RUA MELCHIORI MILANI, 168
Bairro:	JARDIM SANTANA, CEP: 86750-000
Emitida em:	02/05/2024 às 17:11:39
Válida até:	01/07/2024

Reservando o direito que cabe a Fazenda Pública Municipal de exigir na forma da Legislação vigente, os Tributos ou quaisquer outros emolumentos que porventura venham a ser apurados.
Conforme consta em nosso banco de dados, foi emitida esta certidão para o contribuinte acima descrito.
As informações desta estão contidas em nosso Cadastro.

Certidão expedida eletronicamente.

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria Municipal de Finanças: (<http://138.99.224.19:9080/autenticar-certidao?token=6456545654565456>)

Certidão Negativa de Tributos Municipais

Certidão número	: 2449-0663-8908
Contribuinte	: SIMSAUDE SERVICOS LTDA
CNPJ - CPF	: 13.667.864/0001-03
Inscrição	: 16680
Endereço	: RUA MELCHIORI MILANI, 168
Bairro	: JARDIM SANTANA, CEP: 86750-000
Emitida em	: 02/05/2024 às 14:58:37
Válida até	: 01/06/2024

Certidão Positiva de Tributos Municipais



Certidão número	: 1884-0366-6624
Contribuinte	: SIMSAUDE SERVICOS LTDA
CNPJ / CPF	: 13.667.864/0001-03
Inscrição	: 16680
Endereço	: RUA: MELCHIORI MILANI, 168
Bairro	: JARDIM SANTANA, CEP: 86750-000.
Emitida em	: 03/06/2024 às 17:55:39
Válida até	: 03/07/2024

- Validade da certidão apresentada inferior a 30 dias (02/05/2024 a 01/06/2024)
x Validade da certidão emitida pelo site de 30 dias (03/06/2024 a 03/07/2024).

Emitida em	02/05/2024 às 14:58:37
Válida até	01/06/2024

Emitida em	: 03/06/2024 às 17:55:39
Válida até	: 03/07/2024

Ao longo de todo o documento, verifica-se indícios de elementos como tipo de fonte, tamanho da fonte, espaçamento, formatação e informações divergentes entre a certidão apresentada pela Recorrida na data do certame e aquela emitida no site do Município de Iguaçu – sede da licitante -, o que deve ser alvo de verificação e diligência pela Pregoeira e sua equipe de apoio, a fim de prestigiar e não se afastar do princípio da legalidade.

B. DA AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO OU SOCIETÁRIO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

No item 5.4.5, c) o edital exigiu a comprovação de responsabilidade técnica do serviço, com cópia do registro do profissional junto ao órgão competente, em vigor (cópia da carteira), com comprovação de vínculo junto à licitante, podendo ser empregatício ou societário.

Ocorre que da análise dos documentos da Recorrida, verifica-se que o Responsável Técnico não possui vínculo empregatício, tampouco, societário (conforme QSA anexo) com a Recorrida, e sua inabilitação é medida que se impõe.

Para corroborar, o contrato de prestação de serviços técnicos apresentado é claro que na relação entabulada não existe vínculo empregatício entre as partes, vejamos:

DO VALOR E PAGAMENTO:

CLÁUSULA QUARTA: Realizará o pagamento referente aos atendimentos prestados durante o mês anterior, conforme valor combinado entre ambas as partes.

➡ **Parágrafo único:** O CONTRATADO não manterá qualquer tipo de vínculo empregatício com a CONTRATANTE e tampouco com seus representantes legais, haja vista a ausência dos elementos que compõem a relação de emprego. As partes declaram não haver entre si vínculo empregatício, tendo o **CONTRATADO** a plena autonomia na prestação dos serviços, desde que prestados respeitando as condições ora pactuadas e demais exigências legais do Conselho Regional de Medicina quanto à responsabilidade técnica. O **CONTRATADO** responde exclusivamente por eventual imprudência, negligência, imperícia ou dolo na execução de serviços que venham a causar qualquer dano à **CONTRATANTE** ou a terceiros, devendo responder regressivamente caso a **CONTRATANTE** seja responsabilizada judicialmente por tais fatos.

Ainda que sobrevenha tese de que o RT seja acionista – o que deverá ser comprovado -, importante elucidar como forma de argumentação, que não se pode comparar uma Sociedade Anônima a uma Sociedade Empresária, onde os acionistas são somente detentores de títulos de valor, não havendo nenhum vínculo de responsabilidade, muito pelo contrário, a responsabilidade dos acionistas é apenas pelo valor das ações que detêm *versus* uma Sociedade LTDA, em que os sócios assumem responsabilidade solidária quanto à integralização do capital social da entidade.

C. DA EXISTÊNCIA DE PENALIDADE DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO APLICADA A RECORRIDA

Em consulta Controladoria Geral da União (doc. anexo), através da Certidão negativa correcional (CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM), através do link: <https://certidoes.cgu.gov.br>, verificou-se a existência de penalidade imposta a Recorrida, conforme comprovação anexa.

A sanção administrativa que impede uma empresa de licitar, atinge todos os níveis de governo, sejam elas Federais, Estaduais e Municipais.



No presente caso, a sanção foi aplicada sob a égide da Lei nº 8.666/93 e deve ser apreciada com base nesse normativo vigente há época da imposição. Tanto a Lei Federal nº 8.666/93, como a Lei Federal nº 10.502/2002, ambas vigentes na época da aplicação da penalidade da Recorrente são claras quanto ao assunto, não podendo haver qualquer interpretação diversa daquela que a lei literalmente estabelece.

Especificamente, a Lei nº 8.666/1993, em seu art. 87, inciso III, prevê a penalidade de suspensão temporária de licitar e impedimento de contratar com a Administração, a ser aplicada ao contratado que deixar de cumprir total ou parcialmente o contrato, senão vejamos:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos

Uma vez impedido de licitar por processo administrativo válido e não anulado pelo Poder Judiciário a decisão alcança todas as esferas, impedindo de licitar e contratar com a União, Estados e Municípios, sendo ainda descadastrado do SICAF ou sistemas de cadastramentos de fornecedores.

Não há grandes debates a serem estabelecidos nesse sentido já tendo o STJ se manifestado sobre o tema, vejamos os acórdãos a seguir:

ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA – DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INEXISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA – LEGALIDADE – LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III.

É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não participação em licitações e contratações futuras. A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum.

A limitação dos efeitos da “suspensão de participação de licitação” não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública. Recurso especial não conhecido. (REsp 151.567/RJ, Rel.



Min. Francisco Peçanha Martins, STJ – Segunda Turma, julgado em 25/02/2003, DJ 14/04/2003)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR. ALCANCE DA PENALIDADE. TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

(...) 2. De acordo com a jurisprudência do STJ, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública. (...) (AIRESPP 201301345226, Rel. Min. Gurgel De Faria, STJ – Primeira Turma, DJE Data: 31/03/2017) grifo nosso.

Dessa maneira, privilegia-se a proteção à moralidade pública, penalizando mais severamente os desvios de conduta praticados por aqueles que se sujeitam a contratos administrativos. O principal princípio que dirige o entendimento do STJ é o da supremacia do interesse público, sendo este a justificativa da extensão da abrangência da sanção de suspensão temporária de licitar e impedimento de contratar com a administração.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ, em jurisprudência consolidada, filiou-se a uma tese ampliadora da aplicação da penalidade de suspensão, ou seja, da incidência geral da penalidade de suspensão prevista no art. 87, III, da Lei nº 8.666/1993, o que impede a participação da empresa suspensa em qualquer outro certame perante a Administração Pública.

Dito isso, a aplicação da sanção (suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração) deve produzir efeitos em relação a toda a Administração Pública e não somente ao órgão sancionador.

O TCU, na Câmara, já se manifestou sobre a ampla eficácia da suspensão temporária:

A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 estende-se à toda Administração Pública

“A vedação à participação em licitações e à contratação de particular incurso na sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 estende-se a toda a Administração direta e indireta”. Esse foi um dos entendimentos do Tribunal ao apreciar pedido de reexame interposto pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – (Infraero), contra o Acórdão nº 1.166/2010-TCU-1ª Câmara, o qual determinou que não fossem incluídas nos editais de licitação da empresa cláusulas impedindo a participação de interessados suspensos por ente distinto da Administração Pública e de empresas de cujo ato constitutivo façam parte diretores, sócios ou dirigentes que tenham participado de outra pessoa jurídica suspensa. Para o relator do feito, Ministro José Múcio, como o Tribunal entende que a sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 restringe-se à entidade que a aplicou, não haveria razão para reforma da deliberação originária. Todavia, o



Ministro-Revisor, Walton Alencar Rodrigues, dissentiu do encaminhamento proposto. Para ele, que fora, inclusive, relator da deliberação anterior, e que, na ocasião, defendeu tese idêntica à apresentada pelo relator do recurso em exame, caberia ao Tribunal rever seu posicionamento. Assim, "a proibição de contratação de particular que já revelou ser indigno de ser contratado pela Administração, descumprindo obrigações anteriormente pactuadas, como é o caso do particular punido com a sanção prevista no inciso III do art. 87, tem o nítido propósito de evitar fraudes e prejuízos ao erário". Por isso, citando julgado do Superior Tribunal de Justiça, destacou que o entendimento de que a suspensão imposta por um órgão administrativo, ou um ente federado, não se estende aos demais, não estaria em harmonia com o objetivo da Lei nº 8.666/93, de tornar o processo licitatório transparente e evitar prejuízos e fraudes ao erário, inclusive impondo sanções àqueles que adotarem comportamento impróprio ao contrato firmado ou mesmo ao procedimento de escolha de propostas. Portanto, a interpretação adequada quanto à punição prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 seria pelo alcance para toda a Administração, não se restringindo aos órgãos ou entes que as aplicarem. A se pensar de outra maneira, seria possível que uma empresa, que já mantivera comportamento inadequado outrora, pudesse contratar novamente com a Administração durante o período em que estivesse suspensa, tornando a punição desprovida de sentido. Após o voto Ministro-Revisor Walton Alencar Rodrigues, o relator reajustou seu voto, para acompanhá-lo e considerar legal a inserção, pela Infraero, de cláusula editalícia impeditiva de participação daqueles incursos na sanção prevista no inciso III da Lei 8.666/1993, mesmo quando aplicada por outros órgãos ou entidades públicas, o que foi aprovado pelo colegiado. Acórdão n.º 2218/2011-1ª Câmara, TC-025.430/2009-5, rel. Min. José Múcio, revisor Min. Walton Alencar Rodrigues, 12.04.2011.

Com sapiência, o jurista Marçal Justem filho apresenta um posicionamento muito plausível quanto a necessidade da amplitude da sanção de suspensão temporária no sentido que:

"(...) pode-se contrapor que a lógica excluiria o cabimento de sancionamento ao sujeito no estrito âmbito de um único e determinado sujeito administrativo. Se o agente apresenta desvio de conduta que o inabilitam para contratar com um determinado sujeito administrativo, os efeitos dessa ilicitude teriam de se estender a toda a Administração Pública. Assim se passa porque a prática do ato reprovável, que fundamento a imposição da sanção de suspensão do direito de licitar e contratar, evidencia que o infrator não é merecedor de confiança. Um exemplo prático permite compreender o raciocínio. Suponha-se que o contratado deixe de adimplir às obrigações assumidas num contrato de empreitada de obra pública. Entrega à Administração uma obra defeituosa. Sancionado com a suspensão do direito de licitar, estaria ele livre para contratar com outros entes da Administração pública? Reputa-se que a resposta negativa é a mais compatível com a ordem jurídica." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 892).

O fulcro da legalidade tem guarida na Constituição Federal de 1988, no seu artigo 37, caput, que prevê entre os princípios que vinculam a atividade administrativa o Princípio da Legalidade.



Assim, resta incontroverso que a Recorrida se encontra legalmente inabilitada para participação do certame licitatório, tudo com base nos princípios da Legalidade e da Transparência que devem nortear os atos da Administração Pública.

Ness sentido e considerando os fatos apresentados, a decisão da r. Pregoeira merece ser reparada.

A manutenção da habilitação e classificação da referida licitante neste processo licitatório acarretará a ofensa aos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade.

A Recorrente pugna pelo saneamento das irregularidades, visando acima de tudo, e em estrita observância aos princípios norteadores das licitações, resguardar a lisura e o regular prosseguimento do procedimento licitatório.

III - DO PEDIDO

Face ao exposto, com fundamento nas razões aduzidas, requer-se o provimento do presente Recurso, objetivando que seja reformada a decisão de habilitação da empresa **SIMSAÚDE SERVIÇOS S/A.**

Sucessivamente, em sendo constatado o ilícito da tentativa de frustrar o caráter da licitação, com o intuito de obter vantagem indevida, requer a aplicação das penalidades cabíveis, em consonância com o que dispõe as normas editalícias e a Lei Federal nº 14.133/2021.

Por fim, lastreada nas razões recursais, requer que esta Pregoeira e sua equipe de apoio reconsiderem sua decisão de habilitação da empresa Recorrida e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, requer-se a remessa desse Recurso à autoridade superior.

Nestes termos, pede deferimento.

São José do Ouro/Carlos Barbosa – RS, 05 de junho de 2024.


PRÓVIDA SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA.
Oberdan de Andrade
Sócio Administrador

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARAÇU

Secretaria Municipal de Finanças
Departamento de Tributação Municipal

Certidão Negativa de Tributos Municipais

Certidão número : 2449-0663-8908
Contribuinte : SIMSAUDE SERVICOS LTDA
CNPJ / CPF : 13.667.864/0001-03
Inscrição : 16680
Endereço : RUA: MELCHIORI MILANI, 168
Bairro : JARDIM SANTANA, CEP: 86750-000.
Emitida em : 02/05/2024 às 14:58:37
Válida até : 01/06/2024

Ressalvando o direito que cabe a Fazenda Pública Municipal de exigir na forma da Legislação vigente, os Tributos ou quaisquer outros emolumentos que por ventura venham a ser apurados;
Certifica que em relação ao contribuinte acima descrito nada deve até a emissão desta, em relação aos Tributos Municipais, inclusive Imobiliários e Mobiliários, administrados pela Secretaria da Fazenda Municipal.
As informações desta estão contidas em nosso Cadastro.

Certidão expedida *via Internet*

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria Municipal de Finanças (
<http://138.99.254.19:8280/issonline/servlet/haautenticadocumento>).



Documento NÃO Encontrado!

Com base nos dados informados, NÃO consta a emissão deste documento em nossos cadastros.

Fechar



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARAÇU

Secretaria Municipal de Finanças
Departamento de Tributação Municipal

Certidão Positiva de Tributos Municipais

Certidão número	: 1884-0366-5624
Contribuinte	: SIMSAUDE SERVICOS LTDA
CNPJ / CPF	: 13.667.864/0001-03
Inscrição	: 16680
Endereço	: RUA: MELCHIORI MILANI, 168
Bairro	: JARDIM SANTANA, CEP: 86750-000.
Emitida em	: 03/06/2024 às 17:55:39
Válida até	: 03/07/2024

Ressalvando o direito que cabe a Fazenda Pública Municipal de exigir na forma da Legislação vigente, os Tributos ou quaisquer outros emolumentos que por ventura venham a ser apurados;
Conforme busca em nosso banco de dados, foi constatado débito para o contribuinte acima descrito.
As informações desta estão contidas em nosso Cadastro.

Certidão expedida via Internet

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria Municipal de Finanças (
<http://138.99.254.10:8280/issonline/servlet/haautenticadocumento>).

Dados da Autenticação de Documento

Com base nos dados informados, este documento foi emitido via Internet em 03/06/2024 às 17:55:39

Número: 1884-0366-5624
Documento: Certidão POSITIVA de Tributos Municipais
CPF/CNPJ: 13.667.864/0001-03
Nome: SIMSAUDE SERVICOS LTDA
Validade: 03/07/2024

Dados do Documento
DADOS DA CERTIDÃO

Natureza: 4 - Contribuinte

Inscrição: 16680

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:

13.667.864/0001-03

NOME EMPRESARIAL:

SIMSAUDE SERVICOS SA

CAPITAL SOCIAL:

R\$15.000.000,00 (Quinze milhões de reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:

MARIA ARLETE SELICANI PEDRO

Qualificação:

16-Presidente

Nome/Nome Empresarial:

ELOI BATISTA DA SILVA

Qualificação:

10-Diretor

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 04/06/2024 às 16:12 (data e hora de Brasília).



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Resultado de consulta consolidada

Consultado: SIMSAUDE SERVICOS SA

CPF/CNPJ: 13667864000103

Data consulta: 03/06/2024 15:36:06

Não é possível a emissão da certidão Certidão negativa correcional (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM), pois foram identificados os seguintes registros:

Certidão	Bases de dados consultadas	Situação
Certidão negativa correcional (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)	Certidão negativa correcional Ente Privado (ePAD)	Nada consta.
Certidão negativa correcional (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)	CEIS novo	Link para a sanção
Certidão negativa correcional (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)	CGU-PJ	Nada consta.
Certidão negativa correcional (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)	CEPIM	Nada consta.
Certidão negativa correcional (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)	CNEP NOVO	Nada consta.

Sanção Aplicada

Data da consulta: 03/06/2024 15:32:52
Data da última atualização: 06/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - Acordos de Leniência) , 06/2024 (Diário Oficial da União - CEAF) , 05/2024 (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) - CEPIM) , 06/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CNEP) , 06/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CEIS)

EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA

Cadastro da Receita SIMSAUDE SERVICOS SA - 13.667.864/0001-03 CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA	Nome informado pelo Órgão sancionador CLÍNICA MÉDICA DR. MARCO SELICANI LTDA.	Nome Fantasia SIMSAUDE SERVICOS
---	---	---

DETALHAMENTO DA SANÇÃO

Cadastro CEIS	Categoria da sanção SUSPENSÃO		
Data de início da sanção 20/06/2023	Data de fim da sanção 19/06/2024		
Data de publicação da sanção 19/06/2023	Publicação DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO SEÇÃO 2169 PAGINA 14	Detalhamento do meio de publicação	Data do trânsito em julgado 19/06/2023
Número do processo 2558250/2022	Número do contrato 205/2021	Abrangência da sanção NA ESFERA E NO PODER DO ÓRGÃO SANCIONADOR	Observações

ÓRGÃO SANCIONADOR

Nome PREFEITURA MUNICIPAL VITÓRIA (ES)	Complemento do órgão sancionador	UF do órgão sancionador ES
--	---	--------------------------------------

Fundamento legal

LEI 8666 - ART. 87 - ART. 87. PELA INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO CONTRATO A ADMINISTRAÇÃO PODERÁ, GARANTIDA A PRÉVIA DEFESA, APLICAR AO CONTRATADO AS SEGUINTE SANÇÕES: I - ADVERTÊNCIA; II - MULTA, NA FORMA PREVISTA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO OU NO CONTRATO; III - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO, POR PRAZO NÃO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS; IV - DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR OU CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ENQUANTO PERDURAREM OS MOTIVOS DETERMINANTES DA PUNIÇÃO OU ATÉ QUE

SEJA PROMOVIDA A REABILITAÇÃO PERANTE A PRÓPRIA AUTORIDADE QUE APLICOU A PENALIDADE, QUE SERÁ CONCEDIDA SEMPRE QUE O CONTRATADO RESSARCIR A ADMINISTRAÇÃO PELOS PREJUÍZOS RESULTANTES E APÓS DECORRIDO O PRAZO DA SANÇÃO APLICADA COM BASE NO INCISO ANTERIOR. § 1º SE A MULTA APLICADA FOR SUPERIOR AO VALOR DA GARANTIA PRESTADA, ALÉM DA PERDA DESTA, RESPONDERÁ O CONTRATADO PELA SUA DIFERENÇA, QUE SERÁ DESCONTADA DOS PAGAMENTOS EVENTUALMENTE DEVIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO OU COBRADA JUDICIALMENTE. § 2º AS SANÇÕES PREVISTAS NOS INCISOS I, III E IV DESTE ARTIGO PODERÃO SER APLICADAS JUNTAMENTE COM A DO INCISO II, FACULTADA A DEFESA PRÉVIA DO INTERESSADO, NO RESPECTIVO PROCESSO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS. § 3º A SANÇÃO ESTABELECIDADA NO INCISO IV DESTE ARTIGO É DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO MINISTRO DE ESTADO, DO SECRETÁRIO ESTADUAL OU MUNICIPAL, CONFORME O CASO, FACULTADA A DEFESA DO INTERESSADO NO RESPECTIVO PROCESSO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS DA ABERTURA DE VISTA, PODENDO A REABILITAÇÃO SER REQUERIDA APÓS 2 (DOIS) ANOS DE SUA APLICAÇÃO. (VIDE ART 109 INCISO III)

ATENÇÃO

Este cadastro visa dar publicidade às sanções administrativas aplicadas contra licitantes e fornecedores. As informações aqui veiculadas são de inteira responsabilidade das entidades que as prestaram, não podendo a União ser responsabilizada pela veracidade e/ou autenticidade de tais informações nem pelos eventuais danos diretos ou indiretos que delas resultem causados a terceiros.